Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1818/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16460/2015
PROTOCOLO	: 1632374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2015
CONTRATADO	: JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 33.0009,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 063/2015, formalização do contrato nº 102/2015 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME, tendo como objeto a aquisição de toners e cartuchos em atendimento às Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 10302/2016 (peça nº 30) onde se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual correspondentes às 1ª e 2º fases e, pela irregularidade da execução financeira, registrando ainda em sua análise a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23358/2016 (peça nº 31) opinou nos seguintes termos:

> "I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, II e III, e artigo 121, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de

Anulação de Empenho no valor de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei; IV – recomendar ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei; V – multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A e aos art. 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64; VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 063/2015, formalização do contrato nº 102/2015 e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato em epígrafe e execução financeira foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos. Porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista o não encaminhamento da Anulação de Empenho correspondente ao saldo remanescente no valor de R$ 3.150,00.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2080/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 16.081,00
- Nota fiscal: R$ 12.931,00 e,
- Ordem de pagamento: 12.931,00.

Conforme demonstrado acima, a execução financeira não apresenta a anulação de notas de empenho que justificasse a diferença de valores entre o empenho, nota fiscal e ordem de pagamento como demonstrado acima, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 063/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº, formalização do contrato nº 102/2015, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época da contratação, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO